COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.9.2012
COM(2012) 547 final

2012/0259 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes e que altera o Regulamento (CE) n.º 1801/2006

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Com base no mandato que lhe foi confiado pelo Conselho, a Comissão Europeia negociou com a República Islâmica da Mauritânia a renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 26 de julho de 2012, que abrange um período de dois anos a contar da data da sua assinatura.

O protocolo de Acordo tem por principal objetivo proporcionar aos navios da União Europeia possibilidades de pesca nas águas da Mauritânia, dentro dos limites do excedente disponível. A Comissão baseou-se, entre outros elementos, nos pareceres do Comité Científico instituído no âmbito do Acordo.

Pretende-se, de uma forma geral, reforçar a cooperação entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia com vista à instauração de um quadro de parceria para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca da Mauritânia, no interesse de ambas as Partes.

Mais concretamente, o protocolo prevê possibilidades de pesca para as seguintes categorias:

– 5 000 toneladas para os navios de pesca de crustáceos com exceção da lagosta e do caranguejo;

– 4 000 toneladas para os arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra;

– 2 500 toneladas para navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto;

– 200 toneladas de caranguejos;

– 22 atuneiros cercadores;

– 22 atuneiros com canas ou palangreiros;

– 300 000 toneladas para os arrastões congeladores de pesca pelágica;

– 15 000 toneladas para os navios de pesca pelágica fresca (a deduzir da quantidade prevista para os arrastões congeladores de pesca pelágica).

Há que definir a chave de repartição destas possibilidades de pesca pelos Estados-Membros.

Nesta base, a Comissão propõe que o Conselho adote o presente regulamento.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

As Partes interessadas foram consultadas antes das negociações, no quadro do Conselho Consultivo Regional «Longa Distância», que reúne o setor das pescas e as ONG nos domínios do ambiente e do desenvolvimento. Foram também consultados peritos dos Estados-Membros no âmbito de reuniões técnicas. Concluiu-se destas consultas que há interesse em manter um protocolo de pesca com a Mauritânia.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O novo protocolo do Acordo de Parceria foi comunicado ao Conselho para fins de aprovação da sua assinatura e aplicação provisória. Foi, igualmente, comunicado ao Conselho e ao Parlamento com vista à sua celebração.

2012/0259 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes e que altera o Regulamento (CE) n.º 1801/2006

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 30 de novembro de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 1801/2006 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia[1].

(2) Em 26 de julho de 2012, foi rubricado um novo protocolo do Acordo de Parceria (adiante denominado «novo protocolo»). O novo protocolo atribui aos navios da União possibilidades de pesca nas águas em que a Mauritânia exerce a sua jurisdição em matéria de pesca.

(3) O Conselho adotou, em […], a Decisão n.º …/2012/UE[2] relativa à assinatura e à aplicação provisória do novo protocolo.

(4) Há que definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação do novo protocolo.

(5) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias[3], se verificar que as possibilidades de pesca atribuídas à União Europeia no âmbito do novo protocolo não são plenamente utilizadas, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros em causa. A falta de resposta num prazo a fixar pelo Conselho deve ser considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não utilizam plenamente

---

1 JO L 343 de 8.12.2006.
2 JO C…*
3 JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

as respetivas possibilidades de pesca durante o período em análise. É conveniente fixar esse prazo.

(6) Atendendo a que o protocolo em vigor caducou em 31 de julho de 2012, é conveniente que o presente regulamento seja aplicável a partir da data da assinatura do novo protocolo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca fixadas pelo protocolo acordado entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes (adiante denominado «protocolo») têm em conta as capturas efetivas entre 2008 e 2012 e são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

(a) Categoria 1 - Navios de pesca de crustáceos com exceção da lagosta e do caranguejo (número máximo de navios: 36)

Espanha	4 150 toneladas
Itália	600 toneladas
Portugal	250 toneladas

(b) Categoria 2 - Arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra (número máximo de navios: 11)

Espanha	4 000 toneladas

(c) Categoria 3 - Navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto (número máximo de navios: 9)

Espanha	2 500 toneladas

(d) Categoria 4 – Navios de pesca do caranguejo

Espanha	200 toneladas

(e) Categoria 5 - Atuneiros cercadores

Espanha	17 licenças
França	5 licenças

(f) Categoria 6 - Atuneiros com canas e palangreiros de superfície

Espanha	18 licenças
França	4 licenças

(g) Categoria 7 – Arrastões congeladores de pesca pelágica (número máximo de navios: 19; em caso de não utilização, 2 navios, no máximo, podem ser acrescentados à categoria 8)

Alemanha	28 500 toneladas
França	2 850 toneladas
Letónia	68 400 toneladas
Lituânia	71 250 toneladas
Países Baixos	76 950 toneladas

Polónia	28 500 toneladas
Reino Unido	8 550 toneladas

(h) Categoria 8 – Navios de pesca pelágica fresca (número máximo de navios: 2; em caso de não utilização, podem ser transferidos para a categoria 8)

Irlanda	15 000 toneladas

Em caso de não-utilização, estas podem ser transferidas para a categoria 7, de acordo com a chave de repartição da referida categoria.

1. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 é aplicável sem prejuízo do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia.

2. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas pelo protocolo, a Comissão pode tomar em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

3. O prazo para os Estados-Membros confirmarem que não utilizam plenamente as possibilidades de pesca concedidas no âmbito do Acordo, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008, é de dez dias úteis a contar da data em que a Comissão lhes comunica que as possibilidades de pesca não estão esgotadas.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1801/2006 é alterado do seguinte modo:

1. É revogado o artigo 2.º.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de assinatura do novo protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados–Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente